



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 12 de junho de 19 91

ACORDÃO N.º _____

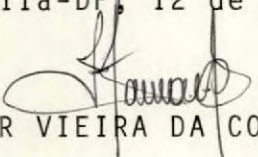
Recurso n.º 112.792 Processo nº 10845-003282/90-76.
Recorrente CIA. VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV.
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

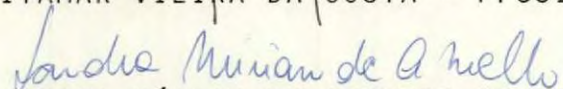
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-686

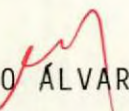
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao DIC/BEFLEX, através da Repartição de origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 12 de junho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, IVAR GAROTTI, LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADMEIR CLOVIS MOREIRA e o Suplente PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET. Ausentes os Conselheiros FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.792

RESOLUÇÃO Nº 301-686

RECORRENTE: CIA. VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV.

RECORRIDA ; DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : CONSELHEIRA SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O

A recorrente importou, com base no Certificado BEFIEX nº... 0531/89 (fls. 14), o que classificou na Guia e na Declaração como "Componentes especialmente desenvolvidos para complementar, no Brasil, a fabricação de uma máquina para fabricar papéis para imprimir e escrever", conforme discriminou naqueles documentos.

O Certificado isenta de IPI a importação, conforme item 2.

Ao conferir a Declaração de Importação de nº 14.740/90 (fls. 04 a 07), pertinente à Guia de Importação nº 0018/89-60853-1 (fls. 09 a 13), a DRF de Santos-SP entendeu que a empresa não fazia jús à isenção do IPI, como pleiteara na documentação em causa. Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, em 08.05.90, e determinado o recolhimento do IPI com correção monetária, reportando-se ao Decreto-lei nº 2433/88 e seu Regulamento, o Decreto nº 96760/88. Não menciona a Lei 8032/90.

Alegou a fiscalização que o carimbo apostado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial-SEDI, em 21.12.89, no verso do Aditivo à GI (fl. 10), somente menciona a isenção do Imposto de Importação e do adicional ao frete para a renovação da Marinha Mercante.

Esse Auto foi retificado em 01.06.90 (fls. 18 a 20), para incluir a multa de 100% sobre o IPI corrigido monetariamente.

Defendeu-se a empresa (fls. 22 a 26), afirmando tratar-se, no caso, de componentes a serem empregados em equipamentos que integrariam seu ativo imobilizado. Acrescentou, na defesa:

- que o Certificado aludido contempla a importação efetuada;
- que embora tal certificado não menciona expressamente, no seu item 01 a isenção do IPI, esta sempre lhe foi reconhecida anteriormente, por força do art. 1º, inc. II, letra "g", e do art. 3º ambos do DL nº 2434/88, e do Decreto nº 96760/88, art. 45, inc. II;
- que importações anteriores à emissão da Medida Provisória 158/89, em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

que se converteu a Lei nº 8032/90 foram amparadas com isenção de II e IPI, conforme documentos acostados a estes autos;

- que o art. 1º da Lei nº 8032/90 revogou as isenções e reduções do II e IPI, mas que o art. 10 da mesma Lei ressalvou aquelas isenções e reduções concedidas até a entrada em vigor da nova lei;

- que a importação de que ora se trata está prevista no inciso II do art. 10 da Lei nº 8032/90, uma vez que a GI nº 0018-89/060853-1 foi emitida em 28.08.89, antes da promulgação e vigência da nova Lei;

- que em qualquer das hipóteses previstas na Lei 8032/90, os bens importados e objeto da autuação se ajustam aos mencionados incisos, estando beneficiados pela isenção;

- que o Imposto de Importação foi objeto da isenção no Certificado em Função do DL 2434/88 e, quanto ao inciso II, os bens eram constituídos por componentes para integrar seu ativo imobilizado;

- que no tocante à isenção do IPI, ela se ampara no mesmo citado DL nº 2434 e seu Regulamento (Dec. 96760/89, art. 45, inciso II) e a GI foi emitida em 08/89, antes da vigência da Lei nº 8032/90;

- que, ainda que fosse correto o entendimento da repartição fiscal de que ambos os impostos devem estar amparados por um só inciso, tal exigência estaria satisfeita porque o inciso II antes mencionado ampara ambas as hipóteses;

- que não cabe a argumentação de que o art. 3º do DL 2434 foi revogado pelo art. 3º da lei nº 8032/90, porque o art. 10 dessa mesma Lei ressalvou as situações anteriormente constituídas, ou seja, o direito adquirido.

O fiscal autuante pronunciou-se às fls. 69/70, pela manutenção do Auto, em face do carimbo constante de fls. 10-verso que não abrangeu expressamente o IPI e, ainda, porque se trata de importação de peças isoladas, enquanto que o Decreto nº 90760/88, art. 95, inciso I, admite a isenção apenas para máquinas como único conjunto.

Impugnou a empresa (fls. 72/73, ratificando suas afirmações da defesa de fls. 22/26, e contestando a multa de 100% sobre o IPI corrigido monetariamente, neste caso porque o art. 364 do RIPI só seria aplicável se a mercadoria tivesse saído do seu estabelecimento com Nota Fiscal e IPI incluído, mas não em simples desembaraço aduaneiro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Outro fiscal analisou a impugnação da autuada e formulou um relatório (fls. 76 a 80), onde historia o processo e dá parecer contrário aos argumentos das peças de fls. 22 a 26 e 72/73, isto é, defesa e impugnação da empresa.

Nesse parecer fiscal alude ao carimbo de fl. 10-verso, invocando a interpretação literal da isenção. Aduz que somente cabe a isenção do IPI nos termos do art. 45, inciso II, do Dec. nº 96760/88, ou seja, quando se trata de importação de matérias primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição (sic). Entende, que no tocante à multa de 100% do IPI assiste razão à autuada, de acordo com SOFIPN/CAT 32/77 e PCST-477/88. Propõe que a ação fiscal seja considerada procedente, em parte, na forma dos Autos de Infração de fls. 01 e 19, excluída a multa de 100% sobre o IPI.

Esse relatório-parecer mereceu a aprovação do "Chefe da SECPJE", em 27.08.90, que o submeteu ao "Chefe da DIVTRI (com competência delegada."

A Decisão consta de fls. 81/82 acolheu expressamente essa última peça, aprovando-a e determinando que fosse efetuada a cobrança do IPI corrigido, sem a multa de 100%.

O recurso da empresa acha-se às fls. 86 a 88 e reafirma a posição da autuada no sentido de que a importação de que se trata estava amparada pela legislação vigente à época, isto é, ao tempo da emissão da GI, em 08/89.

Ressalta a empresa que o art. 10 da Lei nº 8032/90 ressalvou os casos de reduções e isenções concedidas antes da vigência da mesma Lei e pede a reforma da Decisão de fls. 81/82.

É O RELATÓRIO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Observa-se, preliminarmente, que o órgão fiscal, através de fiscais diferentes, sustentou posições também diferentes. Da primeira vez o fiscal sustentou que se tratava de importação de peças isoladas, enquanto que o art. 95, inciso I, do Dec. 90760/88 somente admitiria a isenção para máquinas como um único conjunto. O outro fiscal que, finalmente, teve seu pronunciamento acatado, reportou-se ao art. 45, inc. II, do mesmo Dec. 90760/88, admitindo que a isenção cabe nos casos de importação de matérias primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição.

Deve-se recordar que esse último pronunciamento é que foi acolhido, de forma expressa, pela autoridade julgadora, consoante fls. 81/82.

Prevalecendo, assim, o último parecer referido, tem-se que o órgão fiscal teria admitido que em caso de tratar-se de COMPONENTES a isenção seria reconhecida, inclusive do IPI, questionado no caso, porque estaria amparada no art. 45, inciso II, do Decreto nº 90760/88.

Há diferença nos pronunciamentos da própria DRF de Santos e nos documentos expedidos pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial (entre o Certificado e o carimbo).

Não é demais observar, também, que os Autos lavrados não fazem referência à Lei nº 8032/90, o que somente foi feito nos pronunciamentos posteriores dos fiscais.

A questão principal, parece-me, constitui-se, pois, na definição se os produtos importados podem ou não ser enquadrados no aludido art. 45, II do Dec. 90760/88, já que o fundamento da Decisão recorrida foi o citado último parecer que admitiu a hipótese antes citada. Falta, pois, a conceituação técnica dos materiais importados.

Requeiro, com base no art. 19 do Regimento Interno deste E. Conselho, que seja o julgamento convertido em diligência para que o BEFLEX defina a espécie dos bens importados, em face do projeto e do Certificado expedido, e explique aposição posterior do carimbo de fls. 10 verso.

Vale acrescentar-se que o Chefe da DIVTRI da DRF de Santos propôs. à fl. 59 dos autos, que fossem retiradas "amostras" da mercadoria para "exame técnico", na forma da Portaria Ministerial nº 389, de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

13.10.76, o que não ocorreu. Isto, ao que me parece, justifica ainda mais o pedido de diligência.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1991.

Sandra Míriam de Azevedo

SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.